STM SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIDOC/COGES/LEGIS
1º Aditamento ao BJM nº 50,
de 27/12/2024

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO DELIBERATIVO Nº 121

Dispõe sobre a assistência médico-hospitalar ou ambulatorial prestada fora do domicílio do beneficiário do PLAS/JMU e o respectivo reembolso de despesas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLANO DE SAÚDE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (CDPLAS/JMU), usando da atribuição que lhe é conferida pelo § 2º do art. 2º da Resolução n° 334, de 22 de agosto de 2023, que dispõe sobre o Regulamento Geral do Plano de Saúde da Justiça Militar da União (PLAS/JMU), e tendo em vista a decisão do Conselho Deliberativo do PLAS/JMU (CDPLAS/JMU), na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato dispõe sobre a concessão da assistência médico-hospitalar ou ambulatorial prestada fora do domicílio do beneficiário do PLAS/JMU e o respectivo reembolso de despesas que observarão as disposições deste Ato.

Art. 2º O reembolso será devido ao beneficiário que comprovadamente necessitar de assistência médico-hospitalar ou ambulatorial fora de seu domicílio, restrito ao território nacional, desde que autorizada previamente pela Coordenadoria do PLAS/JMU (CPLAS), nos termos do art. 6º deste Ato.

Art. 3º O reembolso das despesas realizadas pelo beneficiário com suas passagens e hospedagem, bem como com as de seu acompanhante, dar-se-á da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) do valor das passagens do beneficiário e do respectivo acompanhante;

II – reembolso, relativo à hospedagem, no valor máximo de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de tratamento autorizado para o beneficiário desacompanhado;

III – reembolso, relativo à hospedagem, no valor máximo de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de tratamento autorizado para o beneficiário acompanhado.

§ 1° A concessão do benefício para tratamento fora de domicílio será limitada, em cada exercício, a 30 (trinta) diárias para

tratamento ambulatorial e a 90 (noventa) diárias para casos de internação.

§ 2° Quando o beneficiário estiver internado não fará jus ao auxílio para hospedagem, situação em que o reembolso ao acompanhante, se for o caso, será reembolsado no valor estabelecido no inciso II deste artigo.

Art. 4º As despesas com passagens do beneficiário e do acompanhante a serem reembolsadas serão as relativas ao meio de transporte previamente autorizado pela Coordenadoria de Serviços de Saúde (CSAUD).

§ 1º O deslocamento por via aérea é exceção e somente será autorizado, observado o menor preço dentre os oferecidos pelas companhias aéreas, na hipótese de comprovada emergência ou necessidade, devidamente justificada pelo beneficiário e ratificada pela CSAUD.

§ 2º No deslocamento por via terrestre, será considerada, para fins do reembolso previsto no inciso I do art. 3º, a passagem de ônibus padrão com serviço convencional, observada a tarifa de menor valor, qualquer que seja o veículo utilizado pelo beneficiário e seu acompanhante.

Art. 5º Os reembolsos previstos nos incisos II e III do art. 3º deste ato serão concedidos por dia de afastamento autorizado, para auxiliar o beneficiário com as despesas com hospedagem e serão calculados de acordo com os comprovantes apresentados, conforme inciso IV do art. 9º deste Ato.

Parágrafo único. Não será ressarcida nenhuma outra despesa decorrente do deslocamento do beneficiário, tais como despesas com alimentação, medicamentos, transporte urbano (táxi, ônibus etc).

Art. 6º A autorização da assistência médico-hospitalar ou ambulatorial prevista no art. 2º deste ato está condicionada a:

I - apresentação à CPLAS de requerimento, assinado pelo beneficiário titular, ou, na impossibilidade, que deverá ser justificada, por representante legal, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da data prevista para o início da assistência médico-hospitalar ou ambulatorial;

II - relatório do médico assistente, acompanhado dos exames complementares de diagnóstico que indiquem a necessidade da assistência em outra localidade, bem como a previsão de sua duração;

III - parecer da CSAUD, que deverá considerar:

a) a inexistência ou insuficiência de recursos médicos e/ou hospitalares no domicílio do paciente;

b) a localidade mais próxima do domicílio do paciente, que disponha de condições satisfatórias à prestação do atendimento, buscando a melhor relação entre custo e benefício.

IV - existência de recursos financeiros do PLAS/JMU.

Parágrafo único. Será indeferido o requerimento apresentado fora do prazo previsto no inciso I deste artigo, salvo em caso de emergência, devidamente caracterizado e comprovado mediante laudo médico, a ser homologado pela CSAUD.

Art. 7º Compete, ainda, à CSAUD decidir sobre:

I - a necessidade de acompanhante para o beneficiário assistido, observado o disposto no art. 8º deste ato;

II - a duração do prazo da assistência médico-hospitalar ou ambulatorial de que trata este ato, que deverá ser restrito ao tempo mínimo necessário a sua realização;

III - o meio de transporte adequado ao deslocamento do paciente e acompanhante, considerando o disposto no art. 4º deste Ato.

Art. 8º Somente será permitido acompanhante quando:

I - o beneficiário assistido for menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos;

II - o beneficiário assistido for portador de doença incapacitante, comprovado por atestado médico;

III - houver indicação de procedimento que exija a presença de acompanhante.

Art. 9º Para solicitar o reembolso, deverão ser apresentados à CPLAS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de realização do procedimento autorizado, os seguintes documentos:

I - requerimento de reembolso pelo beneficiário titular, devidamente assinado, em formulário próprio disponível em sistema eletrônico;

II - comprovante de compra das passagens, juntamente com as respectivas passagens rodoviárias ou cartões de embarque aéreo;

III - pelo menos três cotações das respectivas passagens aéreas ou rodoviárias, para fins de comprovação da tarifa de menor valor, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º deste ato;

IV – nota fiscal ou recibo referente à hospedagem, emitido em nome do beneficiário assistido ou de seu acompanhante; e

V - atestado médico comprovando a realização e a duração da assistência médico-hospitalar ou ambulatorial de que trata este ato.

§ 1º A impossibilidade de apresentação da quantidade de cotações fixada no inciso III deste ato deverá ser devidamente justificada pelo beneficiário titular.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo acarretará o indeferimento do requerimento de reembolso.

§ 3º A CPLAS poderá solicitar outros documentos e esclarecimentos, quando julgar necessários.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do PLAS/JMU (CDPLAS/JMU).

Art. 11 Fica revogado o Ato Deliberativo nº 37, de 23 de setembro de 2015.

Art. 12 Este ato deliberativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Presidente do Conselho Deliberativo do PLAS/JMU

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ COÊLHO FERREIRA**, **MINISTRO-PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PLAS**, em 20/12/2024, às 16:52 (horário de Brasília), conforme art. 1º,§ 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4040305** e o código CRC **3B4F7895**.